

PROJETO DE LEI Nº 9.206, DE 2017**EMP 20**

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se novos artigos ao Projeto de Lei nº 9.206, de 2017, com a seguinte redação:

Art. XXX. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2016, lastreadas com recursos controlados de que trata o Manual de Crédito Rural – MCR 6-1-2, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária, em municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e do Estado do Espírito Santo, observadas as seguintes condições:

I – Os saldos devedores serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, rebates e descontos, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento, honorários advocatícios ou resarcimento de custas processuais;

II – Reembolso: prestações iguais e sucessivas, fixando o vencimento da primeira parcela para 2020 e o vencimento da última parcela para 2030, mantendo-se a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento.

III – Encargos financeiros: Manutenção dos encargos financeiros pactuados na operação original.

IV – Amortização mínima em percentual a ser aplicado sobre o saldo devedor vencido apurado na forma do inciso I:

a) De 2% para as operações de custeio agropecuário;

- b) De 10% para as operações de investimentos.

IV – Prazos:

- a) De adesão: até 180 dias contados da data do regulamento de que trata o § 8º;
- b) De formalização da renegociação: até 180 dias após a adesão de que trata a alínea anterior.

§ 1º. As disposições de que tratam este artigo deve observar o disposto no MCR 2-6-10, exceto quando se tratar de financiamentos com recursos do Fundo Constitucional do Nordeste (FNE), admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por “carimbo texto” para formalização da renegociação.

§ 2º. Condiciona-se o enquadramento neste artigo à demonstração da ocorrência de prejuízo no empreendimento rural em decorrência de fatores climáticos, salvo no caso de municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública, reconhecido pelo Governo Federal, após a contratação da operação e até a publicação dessa Lei.

§ 3º. No caso de operações contratadas por mini e pequenos produtores rurais, inclusive aquelas por produtores amparados pela Lei nº 11.326, de 14 de julho de 2006, a demonstração de ocorrência de prejuízo descrito no parágrafo anterior poderá ser comprovada por meio de laudo grupal ou coletivo.

§ 4º. As operações de custeio rural que tenham sido objeto de cobertura parcial das perdas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) ou por outra modalidade de seguro rural, somente podem ser renegociadas mediante a exclusão do valor referente à indenização recebida pelo beneficiário, considerada a receita obtida.

§ 5º. Não podem ser objeto da renegociação de que trata este artigo:

- I- As operações cujo empreendimento financiado tenha sido conduzido sem a aplicação de tecnologia recomendada, incluindo inobservância ao Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) e o calendário agrícola para plantio da lavoura.

versão

- II- As operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à renegociação da dívida.
- III- Operações contratadas por grandes produtores nos Municípios pertencentes a região definida como MATOPIBA conforme definição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, exceto os municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública, reconhecido pelo Governo Federal, após a contratação da operação e até a publicação dessa Lei.

§ 6º. Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública após 1º de janeiro de 2016, reconhecido pelo Governo Federal, fica dispensado o pagamento mínimo estabelecido no inciso IV do caput deste artigo.

§ 7º. Aplica-se as disposições deste Artigo, inclusive às operações contratadas até 31 de dezembro de 2011 com recursos diferentes dos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e com valor originalmente contratado superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 8º. O Conselho Monetário Nacional – CMN e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, regulamentarão as disposições deste artigo, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo condições alternativas para renegociação das operações de que trata o inciso III do § 5º deste artigo, exceto nas operações com recursos do FNE, cabendo ao gestor dos recursos implementar as disposições deste artigo.

Art. XXX. Admite-se a reclassificação para o âmbito exclusivo do FNE das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes, observadas as seguintes condições:

I – A reclassificação da operação para FNE não caracteriza novação da dívida, considerando-se a nova operação uma continuidade da operação renegociada;

II - A nova operação de que trata este artigo ficará sob risco compartilhado na proporção de 50% para o agente financeiro e 50% para o FNE; *(com)*

III – O saldo devedor da operação a ser reclassificada será atualizado nas condições de normalidade, e se for o caso, em condições mais adequadas a serem acordadas entre o agente financeiro e o respectivo mutuário;

IV – As operações reclassificadas terão, a partir da data da reclassificação, os encargos financeiros vigentes na data de reclassificação para as operações de crédito rural do FNE, definidos em função da classificação do produtor rural na data natureza e da finalidade do empreendimento e em função da localização do empreendimento;

V - Aplicam-se às operações reclassificadas, cuja contratação original se deu até 31 de dezembro de 2016 as condições estabelecidas no art. 17-A desta Lei para a renegociação de dívidas.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que a Lei nº 13.340, de 2016, trouxe inúmeros benefícios para liquidação das dívidas rurais contratadas até 31/12/2011 e, nas operações contratadas com recursos que não sejam do FNE ou mistos de outras fontes com o FNE, limitadas a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), reconhecendo os prejuízos causados pela longa estiagem ocorrida em toda região Nordeste, incluindo parte de Minas Gerais e do Espírito Santo.

Vale destacar que a seca iniciada em meados de 2011, se estendeu até meados de 2017 e, ao longo desse período, produtores continuaram contratando suas operações e acumulando prejuízos, sejam nos custeos ou nas parcelas de investimentos, que deixaram de ser pagas por falta de rentabilidade, assim, todas as operações contratadas entre 2012 até 2016, não tiveram nenhum tipo de tratamento para amenizar os prejuízos, fazendo com que milhares de produtores se tornassem inadimplentes, mesmo que essa inadimplência foi decorrente de fatores climáticos.

É importante destacar que operações contratadas em anos anteriores a 2011, com valor acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) com recursos que não são do FNE ou mistos do FNE com outras fontes, também não foram contempladas no artigo 3º da Lei nº 13.340, de 2016, por isso, essas operações precisam ter dispositivo que permitam, pelo menos, sua renegociação.

Leomar

CONT. EM 20

Essa emenda reconhece a necessidade de prorrogação dessas dívidas contratadas até 31 de dezembro de 2016, em condições que possam ser liquidadas, entretanto, não concede qualquer tipo de rebate, reconhecendo as dificuldades enfrentadas nesse período de ajuste fiscal, mas sobretudo, concede um prazo de carência que, se não permitir que o produtor venha a recuperar sua capacidade produtiva nos próximos 4 anos, permitirá prazo para que o país se recupere economicamente e possamos encontrar espaço fiscal para no futuro próximo, conceder rebates ou redução de encargos para que esse débito possa ser honrado por esses produtores, que na maioria das vezes, não tiveram sequer acesso ao seguro rural, seja para o custeio e principalmente, para as parcelas de investimento.

Evidente que em algumas regiões, os prejuízos não foram tão intensos, mas não podem deixar de serem atendidas com modalidade alternativa de prorrogação das dívidas, por isso, estabelecemos restrições no § 5º em tempo que estabeleceremos prazo para o CMN e o BNDES regulamentarem os procedimentos, inclusive aqueles alternativos para as regiões onde os prejuízos não foram tão significativos, atendendo assim a todos os produtores rurais da região.

Esperamos assim, trazer tranquilidade para o produtor rural e permitir a extensão do prazo associada à carência de 4 anos, possa permitir a sua recuperação produtiva e a do país e, quem sabe, nos próximos anos, com ceder mais benefícios que venham minimizar os enormes prejuízos causados pelas adversidades climáticas.

São essas as justificativas para o acolhimento dessa emenda.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2017.

EVAIR VIEIRA DE MELO (PV/ES)

DOMINGOS SAVIO (PSDB/MG)

JULIO DELGADO (PSB/MG)

Lelo Coimbra
LELO COIMBRA (PMDB/ES)

Marcos Montes
MARCOS MONTES (PSD/MG)

Legenda PV